



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000103/2005-22
Recurso nº. : 147.885
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002, 2003
Recorrente : ZILBE SOARES LIMA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.444

IRPF – SUPORTE PARA O INCREMENTO PATRIMONIAL - Mantém-se o lançamento quando não ficar provado que o incremento patrimonial teve origem em rendimentos isentos, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

LANÇAMENTO – Para elidir a exação fiscal é necessário que o sujeito passivo apresente provas capazes de contraditá-la, vez que a simples alegativa de que o lançamento não tem pertinência não tem o condão de infirmá-lo.

MULTA DE OFÍCIO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL – SITUAÇÃO QUALIFICADORA - FRAUDE – As condutas descritas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964, exige do sujeito passivo a prática de dolo, ou seja, a deliberada intenção de obter o resultado que seria o impedimento ou retardamento da ocorrência do fato gerador, ou a exclusão ou modificação das suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento. A multa aplicável é aquela a ser imposta pelo não pagamento do tributo devido, cujo débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização, com esteio no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício quando têm ambas a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZILBE SOARES LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício e excluir a multa isolada quanto aos rendimentos omitidos por falta de camê-leão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000103/2005-22
Acórdão nº : 106-15.444

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 5 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, GONÇALO BONET ALLAGE e ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000103/2005-22
Acórdão nº : 106-15.444

Recurso nº : 147.885
Recorrente : ZILBE SOARES LIMA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração referente a imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o valor de R\$ 9.699,84, a título de multa isolada por falta de recolhimento do imposto devido mensalmente (CARNÊ-LEÃO) por verbas auferidas de pessoas físicas, adicionado ao montante de montante de R\$ 47.840,21, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da constatação das seguintes infrações:

I – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, com o seguinte enquadramento legal: artigos 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º ao 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigo 1º da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 10/05/2002, e artigo 45 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999;

II – omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, com o seguinte enquadramento legal: artigos 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º ao 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigo 1º da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 10/05/2002, e artigos 49 a 53 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999;

III - omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, com o seguinte enquadramento legal: artigos 1º, 2º e 3º, e §§, e 8º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º ao 4º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999, artigo 1º da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 10/05/2002, e artigos 49 a 53, 106, IV, 109 e 111 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000103/2005-22
Acórdão nº : 106-15.444

IV - acréscimo patrimonial a descoberto verificado por excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, com o seguinte enquadramento legal: artigos 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999, e artigos 55, XIII e parágrafo único, 806 e 807 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999;

V – compensação indevida de imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), com o seguinte enquadramento legal: artigo 12, V, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e artigos 7º, §§ 1º e 2º, 87, IV, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

2. Com a impugnação ao auto de infração, o litígio foi submetido a julgamento pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), que acordaram por ter o lançamento como procedente, cujo entendimento pode ser resumido nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercícios: 2002, 2003

Ementa: MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE ALUGUEL, MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO E AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, conforme art. 17, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/1993 e art. 67, da Lei nº 9.532/1997.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Lançamento Procedente.

3. Intimado em 31/05/2005, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens constante do processo nº 11844.000152/2005-10.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000103/2005-22
Acórdão nº : 106-15.444

4. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta argumentações de defesa, de onde, em síntese, colhe-se o seguinte:

I – todo o acréscimo patrimonial a descoberto decorre de recursos reconhecidos e comprovados, formado desde 1994, e a aquisição do imóvel urbano adquirido do Sr. Jean Carlo Bob deu-se com o recebimento de valores originários da empresa CCL – Consórcio Construtor UHE Lageado, no ano-calendário 2000;

II – quanto aos rendimentos com aluguéis, a Imobiliária Logos Ltda remetia os recibos para o endereço em Brasília, e, como estava trabalhando em outra cidade, não teve acesso a esses documentos;

III – todos os pontos do auto de infração foram por eles contestados, não havendo matéria não impugnada, pois se rebelou contra o lançamento total.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000103/2005-22
Acórdão nº : 106-15.444

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do auto de infração é a cobrança de valores referentes ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), que trata da apuração das seguintes infrações: (I) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, (II) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, (III) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, (IV) acréscimo patrimonial a descoberto verificado por excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, (V) compensação indevida de imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), e (VI) multa isolada por falta de recolhimento do imposto referente a rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Primeiramente, o recorrente se inconforma contra a exação sob o argumento de que todo o seu acréscimo patrimonial teria se formado ao longo dos anos e que a efetivação do imóvel urbano do Sr. Jean Carlo Bob dera-se com o recebimento de valores originários da empresa CCL – Consórcio Construtor UHE Lageado.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o sujeito passivo na declaração de ajuste anual, para apuração do IRPF do ano-calendário 2001, exercício 2002 (fls. 137 a 139), informou ser proprietário de apenas um imóvel que se constituía de um lote comercial situado na ACSO 01, Conjunto 04, lote 42, Centro, na cidade de Palmas (TO), no valor de R\$ 3.204,70.

A partir de apurações do fisco, foi comprovada a propriedade de um lote de terreno urbano nº 12, quadra ACSUSO 120, conjunto 02, situado na rua NSA, Loteamento Palmas, 2ª Etapa, Fase I, na cidade de Palmas (TO), adquirido em fevereiro de 2001, de Hilton Soares da Mota e Marta Elizabete da Silva, pago em quatro parcelas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000103/2005-22
Acórdão nº : 106-15.444

nos meses de fevereiro e março de 2001, e de um lote de terreno urbano nº 09, quadra ACSE 11, conjunto 01, situado na avenida LO-01, Loteamento Palmas, na cidade de Palmas (TO), adquirido em junho de 2001, de Jean Carlo Bob e Rosangela Marília Carabolad Bob, pago a vista.

Também em decorrência da ação fiscal, foram levantados rendimentos recebidos pelo recorrente e que não foram apresentados em sua declaração de ajuste anual. E, mesmo sendo considerados tais rendimentos, foi verificado acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista excesso de aplicações sobre origens.

A omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, decorre de levantamento das mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos dos respectivos meses, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do sujeito passivo, pelo seu valor nominal, para verificar a possível ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto em cada mês, evidenciado com apresentação de saldo negativo. A diferença negativa, apurada em cada mês, é somada e aplicada à tabela progressiva anual.

Não se duvida que os valores utilizados para aquisição dos bens levantados pela fiscalização tenham sido fruto do trabalho do recorrente, entretanto, além dos recursos identificados pelo fisco, o sujeito passivo não logrou comprovar que o montante apurado como acréscimo patrimonial a descoberto seja decorrente de verbas que tenham sido submetidas à tributação, isentas ou não tributáveis ou tributadas exclusivamente na fonte.

Com efeito, nada há a ser reparado na apuração fiscal, vez que, no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial (fls. 128 a 131), o agente fiscal demonstrou o excesso de dispêndio face aos recursos auferidos pelo sujeito passivo.

Quanto às omissões de rendimentos apuradas pela fiscalização, a partir de documentos trazidos aos autos, nenhuma prova aduziu o recorrente aos autos para contradita-las, sendo, portanto, pertinentes.

J
7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000103/2005-22
Acórdão nº : 106-15.444

O recorrente reclama, ainda, da multa de ofício aplicada no lançamento, que teve como amparo o artigo 44, II da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, *litteris*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

...

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A questão fulcral para o deslinde da controvérsia ora sob análise cinge-se à determinação de se o sujeito passivo, ao declarar valores menores que aqueles levantados pela fiscalização teria perpetrado uma das condutas veiculadas pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.

Como se percebe, para a aplicação da multa de ofício de 150% é indispensável tratar-se de casos de evidente intuito de fraude como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, que assim dispõe:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária;

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Da leitura dos dispositivos da Lei nº 4.502, de 1964, supra referidos, infere-se que as condutas descritas pela norma exigem do sujeito passivo a ação com dolo, ou seja, a deliberada intenção de obter o resultado que seria o impedimento ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000103/2005-22
Acórdão nº : 106-15.444

retardamento da ocorrência do fato gerador, ou a exclusão ou modificação das suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Nesse sentido, o cerne do comportamento delituoso consiste na modificação das características da situação de fato ou situação jurídica que, ocorrendo, determina a incidência da norma tributária, com o escopo da redução do valor do tributo devido. Com efeito, a fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de subtrair, no todo ou em parte, a obrigação tributária.

É assente neste colegiado que, somente é cabível a situação qualificadora quando restar caracterizada a presença de dolo, como um comportamento intencional, específico, de causar dano, utilizando-se de subterfúgios que escamoteiam a ocorrência do fato gerador ou retardam o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. Ou seja, o intuito doloso deve estar plenamente demonstrado na autuação, sob pena de não restarem evidenciadas as características da fraude, elementos indispensáveis para ensejar o lançamento da multa agravada.

Na espécie, a autoridade fiscal entendeu pertinente a majoração da multa de ofício para 150%, para a omissão de rendimentos de aluguéis, sob o fundamento de que o sujeito passivo cometera reiteradas omissões nos anos-calendário 2001 e 2002, exercícios 2002 e 2003.

A meu sentir, na espécie, está caracterizada a simples omissão de rendimentos, não restando plasmada a intenção dolosa de elidir a tributação, que foi apurada pelo fisco a partir de elementos que o sujeito passivo não tentou impedir que chegasse ao seu conhecimento.

Com efeito, na espécie, não tendo a fiscalização demonstrado a existência de dolo por parte do contribuinte em relação às infrações apuradas, nas condições impostas pela norma legal, descabe o qualificação da multa de ofício em 150%, devendo ser reduzida para 75%, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000103/2005-22
Acórdão nº : 106-15.444

O recorrente apresenta, ainda, considerações no tocante à multa isolada aplicada por falta de recolhimento do carnê-leão, referente aos rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas.

Na espécie, em alguns meses, referida penalidade foi aplicada em concomitância com aquela que diz respeito à falta de oferecimento dos rendimentos auferidos à tributação, ou seja, o objeto do lançamento.

Essa matéria já foi enfrentada por este colegiado que, em diversas vezes e à unanimidade, tem decidido pelo afastamento da penalidade sob o argumento da impossibilidade de coexistir a referida multa isolada conjuntamente com a multa de ofício normal, incidente sobre o tributo objeto do lançamento. Isto porque tal fato afronta toda nossa construção jurídica que repudia a dupla penalização, vez que, estando o contribuinte punido com a referida multa de ofício, não há como lhe imputar outra penalidade sobre a mesma base de cálculo.

Dessarte, é pertinente a aplicação da multa por falta de recolhimento do carnê-leão apenas para os rendimentos recebidos de pessoas físicas que constaram da declaração de ajuste anual, pois que não compuseram a base de cálculo da omissão de rendimentos.

Assim, deve ser excluídos os rendimentos recebidos de pessoas físicas que foram omitidos pelo sujeito passivo, e, por tal, objeto do auto de infração, no valor de R\$ 18.747,49.

Forte no exposto, somos por dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 75% e retirar da base de cálculo da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão o valor de R\$ 18.747,49.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA